PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 019/2026 — Concorrência Eletrônica nº 019/2026

Objeto: contratação de empresa especializada para reforma e ampliação da Câmara de Vereadores de Major Vieira/SC, com fornecimento de material e mão de obra

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica prévia dos documentos que instruem o processo licitatório destinado à contratação de empresa especializada para a reforma e ampliação do prédio da Câmara de Vereadores de Major Vieira, com fornecimento integral de material e mão de obra, na modalidade concorrência, sob a forma eletrônica, em regime de empreitada por preço global e julgamento pelo menor preço global, com disputa em modo aberto na plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil. O valor máximo admitido é de R$ 652.378,18, com prazo de execução de seis meses contados da ordem de serviço e vigência contratual prevista até 31 de julho de 2027.

O processo está instruído com o documento de formalização de demanda, subscrito pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com o estudo técnico preliminar firmado pelo engenheiro civil do setor de engenharia, pelo Presidente da Câmara e pela Prefeita Municipal, e com a minuta de edital acompanhada de seus anexos: memorial descritivo, planilha orçamentária elaborada sobre a base oficial de custos da construção civil, com data-base de agosto de 2026, cronograma físico-financeiro, projetos arquitetônicos, composição analítica do BDI, modelos de proposta e de declarações e minuta de contrato. Acompanha, ainda, estudo de impacto ambiental subscrito pelo engenheiro civil responsável pelas peças técnicas.

A obra abrange área de 360,90 m² e compreende serviços preliminares, fundações, estrutura, alvenaria, cobertura, pisos, esquadrias, instalações elétricas, hidrossanitárias e de prevenção de incêndio, pintura e serviços complementares. A despesa correrá por dotação orçamentária própria da Câmara de Vereadores, tendo sido designados o Presidente do Legislativo como gestor do contrato e o engenheiro civil do Município como fiscal da obra.

Vem o feito a esta assessoria jurídica para exame prévio de legalidade das minutas, mediante parecer de natureza opinativa, antes da divulgação do edital. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A contratação é juridicamente possível e está adequadamente motivada. O documento de formalização de demanda e o estudo técnico preliminar descrevem, de forma convergente, a defasagem funcional do prédio do Legislativo, os problemas de acessibilidade, de segurança estrutural e de espaço físico, e os resultados pretendidos com a intervenção. A recuperação e a ampliação de imóvel público destinado ao funcionamento de um dos Poderes municipais atendem aos princípios do planejamento, da eficiência e da preservação do patrimônio público, e a solução de contratar empresa única, com fornecimento integral de material e mão de obra, é a usual e a mais racional para obras dessa natureza.

A estruturação geral do certame também está correta. A concorrência é a modalidade própria para obras, e a forma eletrônica, com disputa aberta e julgamento pelo menor preço global, é compatível com objeto definido por projeto, memorial e planilha detalhada, elaborados pelo setor de engenharia. O regime de empreitada por preço global é coerente com esse nível de detalhamento. A opção pelo lote único está justificada no estudo técnico preliminar com argumentos técnicos e econômicos consistentes: a interdependência das etapas construtivas, os riscos de fracionar a responsabilidade técnica sobre a mesma edificação e a ausência de prejuízo à competitividade, dado que o mercado da construção civil dispõe de empresas aptas a executar a integralidade dos serviços.

Merecem registro positivo, ainda, diversos pontos do edital: a visita técnica facultativa, com expressa assunção de responsabilidade pela licitante que optar por não a realizar; os critérios de aferição de inexequibilidade das propostas e de garantia adicional, fiéis aos parâmetros legais próprios de obras; a garantia de execução de cinco por cento do valor do contrato; a vedação de participação da empresa autora dos projetos e orçamentos; o percentual de dez por cento adotado para o empate ficto em favor de microempresas e empresas de pequeno porte, que é o correto para a modalidade eleita; e a exigência, para o primeiro pagamento, do registro da obra no cadastro nacional próprio e da anotação de responsabilidade técnica da contratada.

Não obstante, a leitura sistemática dos documentos revela um conjunto de inconsistências que precisa ser saneado antes da publicação. Boa parte delas decorre, ao que tudo indica, do reaproveitamento de minutas de processos anteriores, prática que economiza tempo, mas exige revisão cuidadosa para que o instrumento convocatório não carregue números, datas e cláusulas incompatíveis com o objeto em licitação.

A primeira inconsistência é de identificação. O preâmbulo refere concorrência eletrônica e processo licitatório "nº 0/2026", enquanto os modelos de proposta e de declarações e a minuta de contrato mencionam, em diversos pontos, a concorrência eletrônica nº 018/2026, número de outro certame. Tratando-se do processo nº 019/2026, a numeração deve ser uniformizada em todas as peças, evitando dúvida sobre a identificação do certame e sobre a vinculação dos documentos que o integram. A mesma revisão deve alcançar a numeração interna dos itens do edital, que apresenta duplicidades e encadeamentos imperfeitos, como a disciplina da visita técnica inserida como subitem das regras de consórcio.

A segunda é cronológica. O edital está datado de 20 de agosto de 2026 e prevê o recebimento de propostas a partir de 21 de agosto de 2026, com abertura em 29 de setembro de 2026. Ocorre que o documento de formalização de demanda e o estudo técnico preliminar são de 21 de agosto de 2026, o memorial descritivo foi assinado em 2 de setembro de 2026 e a assinatura digital do estudo data de 8 de setembro de 2026. Os atos de planejamento antecedem, por definição, o instrumento convocatório, e as datas hoje previstas já se encontram superadas. O calendário deve ser integralmente refeito depois de concluída a instrução, com a divulgação respeitando o intervalo mínimo legal entre a publicação do edital e a apresentação das propostas, próprio das obras comuns de engenharia.

No preâmbulo há, ainda, defeito de redação que merece correção: anuncia-se a realização de licitação "na modalidade de contratação de empresa especializada…", tomando-se o objeto pelo nome da modalidade. A frase deve identificar a concorrência, sob a forma eletrônica, e em seguida descrever o objeto.

No memorial descritivo, a seção de instalações elétricas contém referências a "refeitório" e à alimentação de energia "da escola", evidentemente transplantadas de projeto diverso. Ainda que o fecho do memorial remeta os casos omissos à planilha e aos projetos, a permanência dessas menções compromete a precisão do encargo e pode gerar dúvida na execução e na medição. O documento deve ser depurado e ajustado ao prédio da Câmara. Na mesma linha, o memorial exige do responsável técnico da contratada permanência mínima de dez horas semanais na obra, enquanto o edital exige vinte horas semanais; os dois documentos devem adotar um único parâmetro.

Quanto ao orçamento, a planilha aplica BDI de vinte e cinco por cento sobre os custos unitários da base oficial, e o total geral confere com o valor máximo do edital e com o cronograma físico-financeiro. A composição analítica do BDI, porém, não se sustenta aritmeticamente: os componentes indicados somam percentuais que não conduzem à taxa

de vinte e cinco por cento, o quadro traz dupla indicação para o lucro e algumas parcelas estão abaixo das faixas mínimas de referência indicadas no próprio documento. Cabe ao setor de engenharia revisar a composição, de modo que a memória de cálculo demonstre a taxa efetivamente praticada, justificando eventuais parcelas fora das faixas usuais de referência dos órgãos de controle.

Na qualificação técnica, as seis parcelas de maior relevância vêm acompanhadas de quantitativos mínimos fixados em cinquenta por cento dos quantitativos totais, exatamente o teto que a lei admite. A exigência no limite máximo, e para todas as parcelas ao mesmo tempo, é juridicamente possível, mas reclama justificativa técnica expressa nos autos, sob pena de caracterizar restrição indevida à competitividade. Além disso, a alínea dirigida ao responsável técnico está redigida de forma confusa, sugerindo exigência de quantitativos vinculados ao acervo do profissional; o entendimento consolidado dos órgãos de controle veda quantitativos mínimos na comprovação da capacidade técnico-profissional, que deve limitar-se à demonstração de que o profissional executou serviços compatíveis com as parcelas de maior relevância.

Na qualificação econômico-financeira, a exigência de balanço dos dois últimos exercícios sociais está de acordo com a lei de regência, mas falta a certidão negativa de feitos sobre falência, documento expressamente previsto e que dá concretude à vedação, constante do próprio edital, de participação de empresas em processo falimentar. Os índices contábeis adotados são os usuais; ainda assim, a lei exige que a sua escolha esteja justificada no processo, providência que deve ser suprida pela área técnica.

No regime sancionatório, a multa prevista para a execução em desconformidade, de cinco por cento sobre o valor da contratação por dia de irregularidade, por até dez dias, pode alcançar metade do valor do contrato, ultrapassando o teto legal de trinta por cento e desbordando da proporcionalidade. O dispositivo deve ser reformulado no edital e na minuta de contrato.

No tratamento favorecido das microempresas e empresas de pequeno porte, além da duplicidade de disciplina entre os itens do edital, um deles refere empate com a "proposta de maior preço classificada", quando o parâmetro é a proposta mais bem classificada, e prevê rito com representante presente na sessão e prazo de vinte e quatro horas, resquício de certame presencial incompatível com a convocação automática pelo sistema eletrônico, prevista em outro item. A disciplina deve ser unificada no rito eletrônico.

A minuta de contrato, por fim, conserva cláusulas estranhas à natureza de obra: obrigações de entrega de "produtos" com indicação de "marca, fabricante, modelo" e de manutenção da "mesma marca dos produtos"; regras de repactuação próprias de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra; e previsão de garantia de "bem a ser fornecido" com remissões a termo de referência e a projeto básico que não integram este processo. Essas disposições devem ser excluídas ou adequadas, permanecendo apenas as cláusulas pertinentes à empreitada.

Duas providências instrutórias completam o quadro. O endereço eletrônico indicado para esclarecimentos e impugnações contém caractere acentuado, o que o torna tecnicamente inválido como endereço de e-mail, com risco concreto de perda de mensagens de interessados; recomenda-se a indicação de endereço institucional grafado sem acentos. E não se localizaram nos autos as anotações de responsabilidade técnica dos projetos, do orçamento e do memorial, que devem ser juntadas, valendo ainda recomendar que a verificação de impedimentos dos licitantes não se restrinja ao cadastro único hoje previsto, estendendo-se aos demais cadastros mantidos pelos órgãos de controle.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica opina pela viabilidade jurídica da contratação da reforma e ampliação do prédio da Câmara de Vereadores e pela aprovação condicionada da minuta de edital e de seus anexos, desde que, antes da divulgação do edital, sejam adotadas as seguintes providências:

1. uniformizar a numeração do certame em todas as peças, substituindo as referências a "0/2026", no preâmbulo, e a "018/2026", nos anexos e na minuta de contrato, pela numeração correta do processo, aproveitando a revisão para corrigir a numeração interna dos itens do edital;

2. refazer integralmente o calendário do certame, com o edital datado após a conclusão dos documentos de planejamento e novas datas de divulgação e abertura que observem o intervalo mínimo legal para obras comuns de engenharia;

3. corrigir a redação do preâmbulo, que hoje indica o próprio objeto como se fosse a modalidade da licitação;

4. depurar o memorial descritivo das referências a "refeitório" e a "escola", estranhas ao prédio da Câmara de Vereadores;

5. uniformizar a dedicação semanal mínima do responsável técnico da contratada, hoje fixada em dez horas no memorial e em vinte horas no edital;

6. revisar a composição analítica do BDI, cujos componentes não conduzem à taxa de vinte e cinco por cento aplicada na planilha, com eliminação da dupla indicação de lucro e justificativa técnica das parcelas fora das faixas de referência;

7. juntar aos autos justificativa técnica para os quantitativos mínimos de cinquenta por cento exigidos nas parcelas de maior relevância e reescrever a exigência dirigida ao responsável técnico, dela retirando qualquer quantitativo mínimo;

8. acrescentar à qualificação econômico-financeira a certidão negativa de feitos sobre falência e juntar aos autos a justificativa dos índices contábeis adotados;

9. adequar a multa por execução em desconformidade ao teto legal, reformulando a sistemática diária que hoje pode alcançar cinquenta por cento do valor contratado;

10. corrigir, no tratamento diferenciado das microempresas, a referência à "proposta de maior preço" e unificar o procedimento de desempate ficto no rito eletrônico, eliminando o resquício presencial;

11. depurar a minuta de contrato das cláusulas estranhas à natureza de obra, relativas a entrega de produtos e marcas, à repactuação de serviços contínuos com dedicação de mão de obra e à garantia de bem a ser fornecido com remissões a documentos inexistentes no processo;

12. corrigir o endereço eletrônico indicado para esclarecimentos e impugnações, tecnicamente inválido por conter caractere acentuado, preferindo-se e-mail institucional do Município;

13. juntar aos autos as anotações de responsabilidade técnica dos projetos, do orçamento e do memorial descritivo, e ampliar as consultas de impedimento dos licitantes para além do cadastro único hoje previsto.

A localização precisa de cada apontamento, os trechos originais, as redações sugeridas e as respectivas bases legais estão detalhadas no ANEXO ÚNICO — QUADRO DE PROVIDÊNCIAS, que acompanha este parecer em documento apartado e dele é parte integrante.

Atendidas as providências acima, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento do certame. Registra-se, por fim, que este parecer tem natureza opinativa, limitando-se aos aspectos jurídicos dos documentos examinados, sem adentrar critérios técnicos e de conveniência, cuja definição compete ao setor de engenharia, às áreas demandantes e à autoridade superior.

Major Vieira/SC, 10 de setembro de 2026.

ANDERSON BERNARDO DO ROSARIO:04087563650
Assinado de forma digital por ANDERSON BERNARDO DO ROSARIO:04087563650
Dados: 2026.09.10 12:14:44 -03'00'

Anderson Bernardo do Rosário
Advogado do Município — OAB/SC 35.615